

JURISDIÇÕES CONTEMPORÂNEAS

CONTEMPORARY JURISDICTIONS

Fabiola Utzig Haselofl

Juíza Federal Titular – TRF da 2ª Região/Brasil

Doutoranda em Processo pela UERJ
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Fecha de recepción: 11 de noviembre de 2019

Fecha de aceptación: 10 de diciembre de 2019

RESUMEN: Fenômenos contemporâneos ocorridos a partir da segunda metade do século XX, especialmente o constitucionalismo e a facilitação do acesso à justiça, provocaram um movimento espontâneo de convergência recíproca entre o sistema romano-germânico e o anglo-saxão. Essa convergência pode dar origem a um novo tipo de jurisdição mista, que surge espontaneamente pela incorporação recíproca de mecanismos de proteção e aprimoramento do sistema jurídico e da estrutura de administração da Justiça. Jurisdição contemporânea, portanto, define adequadamente o sistema que, diante de fenômenos contemporâneos, acompanha as mudanças e promove ajustes que combinam o uso de códigos e casos e aplicação dos métodos dedutivo e indutivo na fundamentação do raciocínio jurídico, com o objetivo de aprimoramento da segurança jurídica e racionalidade do sistema jurisdicional.

ABSTRACT: *Contemporary phenomena occurring from the second half of the twentieth century on, have caused a spontaneous movement of reciprocal convergence between the roman-germanic and the anglo saxon system models. This convergence can give rise to a new type of mixed jurisdiction, which arises spontaneously through the reciprocal incorporation of mechanisms that seek to improve the legal system and the structure of administration of justice. Contemporary jurisdiction therefore appropriately defines a system that promotes adjustments, mixing the use of codes and cases and deductive and inductive methods, with the scope of improving legal certainty and rationality of the judicial system.*

PALABRAS CLAVE: jurisdição contemporânea; jurisdição mista; sistemas mistos; *common law*; *civil law*.

KEYWORDS: *contemporary jurisdiction; mixed jurisdiction; mixed systems; common law; civil law.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. Sistemas jurídicos misturados: jurisdição mista e jurisdição contemporânea. 2. O uso combinado de códigos e casos e dos métodos dedutivo e indutivo: uma característica das jurisdições contemporâneas (ou mistas contemporâneas)? 3. A adoção de precedentes em países do civil law (vinculação formal-vinculação de facto). 4. A distinção crítica feita por alguns relativamente ao precedente e à decisão com eficácia vinculante (na prática não tão evidente). 5. O efeito vinculante provoca o insulamento do debate jurídico? 6. Conclusões. 7. Referências.

¹ E-mail: fabiola_haselof@icloud.com

Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/6584739562554308>>

CONTENTS: 1. Introduction. Mixed Legal Systems: mixed jurisdictions and contemporary jurisdictions. 2. The combined use of codes and cases and deductive and inductive methods: contemporary jurisdictions? 3. The precedents in civil law systems. 4. The critical distinction between the reasoning method in the common law systems (precedent) and in the civil law systems (binding efficacy). 5. Does the binding effect cause the legal debate to be insulated? 6. Conclusions. 7. References.

1. Introdução. Sistemas jurídicos misturados: jurisdição mista e jurisdição contemporânea.

A mistura de sistemas jurídicos é um fenômeno global em expansão. Por outro lado, não existe um sistema puro. O paradoxo que surge destas duas ideias tem desafiado comparatistas ao redor do mundo a desenvolverem classificações que acomodem, ao invés de excluírem, uma quantidade cada vez maior de jurisdições que não encontram mais enquadramento preciso nas famílias tradicionais.

Sistemas jurídicos mistos^{2 3} é uma expressão que abrange todos os sistemas que possuem alguma mistura evidente na sua composição. Incluem, não apenas mistura do *civil law* com *common law*, mas também leis religiosas (muçulmana, hindu, judaica, islâmica), tribais, costumeiras, resultando numa mistura que pode ser considerada complexa. Jurisdições mistas^{4 5} é a expressão que designa especificamente a combinação do *civil law* com o *common law*, como resultado de acontecimentos históricos que vão do início do século XVIII até a primeira metade do século XX. A partir de então, observa-se um movimento espontâneo de convergência recíproca entre o sistema romano-germânico e o anglo-saxão, que pode originar um novo tipo de jurisdição mista vinculado a um modelo contemporâneo de jurisdição. Essa convergência é provocada em considerável medida pela necessidade de aprimoramento da segurança jurídica e racionalidade do sistema e da administração da Justiça, que ficaram bastante

² Segundo resultados apurados pelo grupo de pesquisa (World Legal Systems) da Universidade de Ottawa, os sistemas mistos ocorrem nos seguintes percentuais relativos à população mundial, apurada em 6.517.550.000: misturas de civil law e common law (2.46% da população mundial); civil law e lei costumeira (28.10%); civil law e lei muçulmana (4.34%); common law e lei costumeira (3.36%); common law e lei muçulmana (5.29%); civil law, lei muçulmana e lei costumeira (3.68%); common law, lei muçulmana e lei costumeira (20.21%); civil law, common law e lei costumeira (0.79%); common law, lei muçulmana, civil law e lei costumeira (0.48%); civil law, common law, lei judaica e lei muçulmana (0.11%); lei muçulmana e lei costumeira (0.07%). Em: <http://www.juriglobe.ca/eng/syst-demo/tableau-mixte.php>. Acesso: 08/2017.

³ Segundo registro feito por ESIN ÖRÜCÜ, os sistemas mistos envolvendo civil law seriam 65 (19.12% dos sistemas legais); os sistemas mistos envolvendo common law seriam 53 (15.59%); os sistemas mistos envolvendo lei costumeira seriam 54 (15.88%); sistemas mistos envolvendo a lei muçulmana seriam 33 (9.70%). *What is a Mixed Legal System: Exclusion ou Expansion?* Vol.12.1. Eletronic Journal of Comparative Law (May 2008). Em: <http://www.ejcl.org/121/art121-15.pdf>. Acesso: 08/2017.

⁴ HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: um novo conceito de jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁵ PALMER, Vernon Valentine, *Mixed Jurisdictions Worldwide*. The Third Legal Family. 2nd ed., UK: Cambridge University Press, 2012; FARRAN, Sue, ÖRÜCÜ, Esin, DONLAN, Séan Patrick, *A Study of Mixed Legal Systems: Endangered, Entrenched or Blended*, UK: Ashgate Publishing Limited, 2014;

impactados pela facilitação do acesso ao Judiciário, e, especialmente nos países de tradição do *civil law*, pela superação do positivismo e adoção de técnicas mais abertas de formulação do raciocínio jurídico.

Jurisdição contemporânea, portanto, define adequadamente o sistema que, diante de fenômenos contemporâneos, tenha acompanhado as mudanças e incorporado institutos e métodos de aprimoramento da sua jurisdição. Portanto, é uma jurisdição que não se deixa limitar pela sua tradição originária de *civil law* ou *common law*, porque está mais concentrada em encontrar soluções para os enfrentar as mudanças e aperfeiçoar sua prestação jurisdicional. A jurisdição contemporânea surge espontaneamente pela incorporação de mecanismos de proteção e aprimoramento da segurança e racionalidade do sistema, incluindo a combinação de códigos e casos (*cases*) e uso dos métodos dedutivo e indutivo na fundamentação das decisões judiciais.

O estudo dos sistemas denominados jurisdições mistas⁶ trouxe as luzes para aclarar nossa compreensão sobre a transformação pela qual passa o sistema jurisdicional brasileiro. Muitas das transformações que vem ocorrendo entre nós já foram mais intensamente experimentadas por outros sistemas. Resultaram de conquistas e aquisições territoriais (jurisdição mista por imposição) ou pela assinatura de tratados (jurisdição mista espontânea). Esses acontecimentos históricos que originam as jurisdições mistas ocorreram no período que vai do século XVIII, quando surge a jurisdição mista da Escócia, em 1707, ao assinar o *Act of Union* e ter sua soberania integrada à do Reino Unido, e tem seu marco final na primeira metade do século XX, quando se encerra o mandato britânico sobre Israel, ocasião na qual a influência britânica que legou a Israel o *common law* é flexibilizada pelo movimento de intensa produção legislativa que se iniciou no estado israelense. Como exemplo de jurisdição mista, podemos citar Louisiana⁷, Quebec⁸, Filipinas⁹, Malta, Porto Rico, África do Sul¹⁰, Camarões, Zimbábue (República do Zimbábue, ex-Rodésia), Botswana, Lesoto, Swaziland (Suazilândia), Namíbia, Sri Lanka, Seicheles, Santa Lucia, Maurícia, Israel¹¹ e Escócia¹².

⁶ HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: um novo conceito de jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁷ TATE, Albert. *The Role of the Judge in Mixed Jurisdictions: The Louisiana Experience*. 20 Loy. L. Rev. 231 (1974). Louisiana Law Review; YIANOPOULOS, A.N. *Louisiana Civil Law: A Lost Cause?* Tulane Law Review, V.54; Acesso: 08/2017; PALMER, Vernon Valentine. *Louisiana: Microcosm of a Mixed Jurisdiction*. Durham: Carolina Academic Press, 1999.

⁸ TETLEY, Willian, *Nationalism in a Mixed Jurisdiction and the Importance of Language (South Africa, Israel, and Quebec/Canada)*. Tulane Law Review. 78 Tul. L. Rev. 175 (2003); JUKIER, Rosalie, *Inside the Judicial Mind: Exploring Methodology in the Mixed Legal System of Quebec*. Em <http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/22134514>. Acesso: 08/2017; *Quebec and Her Sisters in the Third Legal Family*. 54 McGill L. J. 321, 350 (2009). Em <http://lawjournal.mcgill.ca/userfiles/other/493882-Palmer.pdf>. Acesso: 08/2017.

⁹ MCGONIGLE, Ryan. *The Role of Precedents in Mixed Jurisdictions: A Comparative Analysis of Louisiana and the Philippines*. EJCL, Vol. 6.2 July 2002. Em <https://www.ejcl.org/62/art62-1.html>. Acesso: 07/2017

¹⁰ ZIMMERMANN, Reinhard; VISSER, Daniel. *Southern Cross: Civil Law and Common Law in South Africa*. Oxford: Claredon Press, 1996; MILLER, David L. Carey, *Three of a Kind? Positive Prescription in Sri Lanka, South Africa and Scotland*, Second World Society of Mixed Jurisdiction Jurists Conference (Edinburgh, UK, 2007); MANCUSO, Salvatore, *Creating Mixed Jurisdictions: Legal Integration in the Southern African Development Community Region*. Em: <http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/22134514>, Acesso: 08/2017.

¹¹ TAMAR GIDRON, *The Publicity Right in Israel: An Example of Mixed Origins, Values, Rules, Interests and Branches of Law*, Em: <http://www.ejcl.org/121/papers121.html>, Acesso: 08/2017;

De modo geral, as jurisdições mistas apresentam como característica a assimilação das regras de processo do *common law*, especialmente o anglo-americano, como as audiências pelo sistema acusatório (adversary hearings), a inquirição direta feita às testemunhas (*cross-examination*), o papel ativo desempenhado pelos advogados na tramitação do processo, adoção de uma quantidade de *writs*, apenas para citar alguns pontos marcantes das regras processuais e de produção de provas típicas do *common law* e que podem ser facilmente contrastadas com o *civil law*.¹³

Conhecer as jurisdições mistas facilita magnificamente o reconhecimento da transformação pela qual estamos passando. A conclusão atual é que as jurisdições mistas são a combinação de misturas da qual mais nos aproximamos nos aspectos de estrutura de poder (Judiciário independente) e administração da justiça (*civil law* com *stare decisis*), comportamento dos juízes (*judge made-law*) e disciplina processual¹⁴.

Percebemos que, além desta experiência intensamente vivida pelas jurisdições mistas, em outros países os sistemas romano-germânico e anglo-saxão vem se integrando espontaneamente. Essa combinação parece provocada pelas vantagens que proporciona, ao garantir que a segurança conferida pela existência de uma previsão legal possa se confirmar no resultado isonômico da sua aplicação, demonstrando que atualmente os sistemas são complementares ou que ao se complementarem disponibilizam um mecanismo para aprimoramento do sistema de prestação jurisdicional¹⁵.

Relativamente ao caso específico do Brasil, que possui suas raízes no sistema romano-germânico do *civil law* e passou a incorporar o *common law*, a conclusão a que chegamos até o presente momento é que a vinculação ao sistema de precedentes surge como método que objetiva resgatar a racionalidade e devolver segurança jurídica ao nosso sistema. Tais valores fundamentais (racionalidade e segurança jurídica) foram severamente abalados como resultado de fenômenos contemporâneos reciprocamente implicados no contexto da superação do positivismo jurídico¹⁶ e efetividade da Constituição¹⁷.

considerando Israel uma mistura única, não necessariamente jurisdição mista: conclusões do grupo de estudos da universidade de Ottawa, em <http://www.juriglobe.ca/eng/sys-juri/class-poli/sys-mixtes.php>; ÖRÜCÜ, E. *What is a Mixed Legal System: Exclusion or Expansion?* Em <http://www.ejcl.org/121/art121-15.pdf>. Acesso: 08/2017.

¹² REID, Elspeth; MILLER, David Carey. *A Mixed Legal System in Transition. T.B. Smith and The Progresso of Scots Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2005; JOHN LOVETT, *Creating and Controlling Private Land Use Restrictions in Scotland and Louisiana: A Comparative Mixed Jurisdictions Analysis*. Em: <http://www.ejcl.org/121/papers121.html>. Acesso: 08/2017; THOMSON, Stephen. *Mixed Jurisdiction and the Scottish Legal Tradition: Reconsidering the Concept of Mixture*. Journal of Civil Law Studies, V.7, Issue 1, 2014.

¹³ A incorporação das regras processuais (*procedure and evidence*) do *common law* pelas jurisdições mistas. HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: um novo conceito de jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 105-109.

¹⁴ HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: um novo conceito de jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018; HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Civil Law & Common Law*. Revista de Processo, vol. 270, ano 42, pág.385-406. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto 2017.

¹⁵ HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Um Novo Conceito de Jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 55-58, 183-185.

¹⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016; DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1997; ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos*

Tal contexto provocou o que consideramos o deslocamento da racionalidade da lei para o precedente¹⁸.

De outro lado, os países do *common law* também passaram a incorporar institutos do *civil law*. Embora países como os Estados Unidos da América tenham tradição legislativa, tanto que no período que sucedeu sua independência, em 1776, até meados do século XIX, houve tendência à adoção do *civil law* e do direito codificado, especialmente o francês e o espanhol¹⁹, o certo é que a partir de então ficou clara a opção pelo *common law*. Não obstante, a partir da segunda metade do século XX, observa-se um incremento da produção legislativa e do emprego do método silogístico como técnica de raciocínio conducente à conclusão, sendo este um processo mental tipicamente relacionado ao *civil law*. RICHARD POSNER destaca a praticidade e o conforto que o método silogístico proporciona, fazendo com que julgadores (e também advogados), com o intuito de tornar sua atividade o mais objetiva possível, se empenhem em fundamentar suas posições jurídicas da forma mais silogística possível²⁰.

Vê-se que o método silogístico, sempre associado ao raciocínio dedutivo típico do *civil law*, é um processo mental largamente empregado no *common law* anglo-americano. Da mesma forma que o *common law* tem utilizado o método silogístico dedutivo, também o método indutivo tem sido utilizado de forma mais ampla ou mais restrita em países como França, Itália e Alemanha²¹.

2. O uso combinado de códigos e casos e dos métodos dedutivo e indutivo: uma característica das jurisdições contemporâneas (ou mistas contemporâneas)?

Há quem entenda que a principal diferença entre o *common law* e o *civil law* não está na origem da produção do direito ou na valorização do caso

Fundamentais. São Paulo: Malheiros. No Brasil: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003; BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo*. Revista Forense, 358-91, 2001.

¹⁷ HESSE, Konrad. *La fuerza normativa de la Constitución*. Escritos de Derecho Constitucional (selección). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983, pág.61/84. No Brasil: BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 1982; ÁVILA, Humberto Bergman. *Teoria dos Princípios (da definição à aplicação dos princípios jurídicos)*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁸ O constitucionalismo contemporâneo no Brasil e seu impacto no deslocamento da racionalidade da lei para o precedente. HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Um Novo Conceito de Jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág.119-135.

¹⁹ RENÉ DAVID, *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, pág.452.

²⁰ “So compelling and familiar is syllogistic reasoning that lawyers and judges, ever desirous of making their activity seem as objective as possible, try hard to make legal reasoning seem as syllogistic as possible.” POSNER, Richard. *The Syllogism and other methods of logic*. In: *The Problems of Jurisprudence*, US: Harvard University Press, 1993, pág.39.

²¹ PALMER, Vernon Valentine, *Double Reasoning in the Codified Mixed Systems – Code and Case Law as Simultaneous Methods*, pág. 28.

precedente, mas na *forma de aplicação e pensamento*²² do próprio direito como método de raciocínio desenvolvido para chegar à solução do julgamento. De fato, existe uma diferença fundamental na forma de raciocinar e produzir o resultado nos dois sistemas, que necessita ser muito bem compreendida.

Relativamente ao que ocorre no Brasil, afirma-se que a aproximação entre *common law* e *civil law* apenas ocorre no sentido de colocar os precedentes como centrais no momento da aplicação do direito, desconsiderando que o fundamental na tradição do *common law* é a construção do direito a partir do raciocínio indutivo, o que alguns entendem que teria sido descartado no Brasil, onde haverá a tendência de substituir a lei pelo precedente, e continuaremos a realizar nossa prática de fechamento da argumentação²³.

O método de desenvolvimento do raciocínio do *common law*, com os precedentes invocados como ponto de partida, como *topoi* no debate jurídico retórico casuístico que considere todos os fatos concretos essenciais e a valoração que receberam conforme argumentação exaustivamente desenvolvida no caso precedente, considerando, ademais, o acervo histórico secular reunido na tradição inglesa a partir do século XI, quando inicia a formação do *common law*, em 1066, somente na Inglaterra é que vai ser identificado com este rigor. Nos Estados Unidos, a tradição do *common law* inicia no século XVII, quando são inauguradas as primeiras colônias inglesas em território norte-americano. No período que sucedeu a independência (1776) até meados do século XIX, houve forte inclinação para o *civil law*²⁴. Observe-se que muitos países que não tinham tradição do *common law*, passaram a incorporá-lo quando se tornaram colônias inglesas, o que demonstra que, não obstante a tradição, o método pode ser incorporado, e assim ocorre de forma recíproca, ou seja, o *common law* sendo incorporado por sistemas do *civil law* e vice-versa.

Além do mencionado uso amplo do silogismo pelas Cortes estadunidenses, como método que confere praticidade e objetividade às decisões judiciais²⁵, observe-se também que na maioria dos casos não são desenvolvidos todos os esforços que o rigor da tradição exige para estabelecer as distinções entre os casos em julgamento e os precedentes, ou seja, na perspectiva de juízes e também de advogados, a maioria dos julgamentos envolve casos nos quais os benefícios da distinção são pequenos demais para justificar seu esforço^{26 27}.

Não é realista supor que nos países que também dispõem de códigos o método de tradição secular inglesa deva ser replicado com seu rigor no volume

²² SILVA, Diogo Bacha. *A Valorização dos Precedentes e Os Sistemas Civil law e Common law*. In: Direito Jurisprudencial – volume II. Coordenadores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Luiz Guilherme Marinoni, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág.491.

²³ “Não é tipicamente civil law porque a lei perdeu a posição de centralidade na dinâmica processual. O juiz pode julgar em desobediência à lei mas não o pode em contrariedade com as súmulas vinculantes.” SILVA, Diogo Bacha. Ob. cit., pág.491/493; NUNES, Dierle. *Precedentes, Padronização Decisória Preventiva e Coletivização. Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional democrática*, in Direito Jurisprudencial. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coordenadora). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

²⁴ HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Um Novo Conceito de Jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág.51-53.

²⁵ POSNER, Richard. *The Syllogism and other methods of logic*, in The Problems of Jurisprudence, US: Harvard University Press, 1993, pág.39.

²⁶ TUSHNET, Mark. *Os Precedentes Judiciais nos Estados Unidos*, in Revista de Processo vol.218. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág.5.

²⁷ O precedente como método de racionalização. HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Um Novo Conceito de Jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág.159-162.

invencível de casos que passaram a chegar ao Poder Judiciário nas últimas décadas com a facilitação ao seu acesso²⁸ ou sequer que exista necessidade disso em todos os casos ou na maioria deles. Considere-se também que muitas colônias inglesas, que não dominavam a língua e tampouco a tradição do *common law*, incorporaram esta tradição. Algumas aboliram totalmente o *civil law* antes existente²⁹ e outras mantiveram seu arcabouço legislativo e passaram a incorporar os precedentes³⁰. Vê-se que a interação de códigos e casos, o que pode ser lido também como combinação dos respectivos métodos de interpretação, vem sendo naturalmente manejada por sistemas de ambas as tradições, e, dependendo do nível de intensidade da mistura, pode ser uma importante característica para identificar uma jurisdição contemporânea.

Ao abordar os métodos de exposição do raciocínio jurídico no Reino Unido, BANKOWSKI, MacCORMICK e MARSHALL, anotam que o estilo adotado é o discursivo, em contraposição ao dedutivo e a concisão quase silogística dos julgados franceses. Entretanto, na Escócia, a forma silogística tem sido muito utilizada para vincular os fundamentos de fato e de direito à solução adotada. Destacam que um tópico do atual debate jurídico acadêmico é se a escrita das decisões judiciais na forma discursiva somente indica um modo de raciocínio que é essencialmente não-dedutivo e não-silogístico ou se tal raciocínio tem um caráter fundamentalmente dedutivo que pode ser capturado por uma reconstrução racional dos argumentos postos pelos julgadores³¹, o que reforça a integração dos métodos como característica das jurisdições mistas ou mistas contemporâneas.

²⁸ “Since de number of cases be processed continually rises, but the justice system cannot be expanded, a dilemma has been created.” GOTTWAL, Peter. *Civil Justice Reform: Acess, Cost and Expedition. The German Experience*. In: ZUCKERMAN, Adrian A.S., *Civil Justice in Crisis. Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York: Oxford University Press, 1999, pág.214; “The number of appeals to the Corte di Cassazione has increased dramatically over the last thirty years. This increase in workload has had two consequences: decisions are delayed; and, importantly, the uniform interpretation of the law is lost, due to the large number of judges required.” CHIARLONI, Sergio. *Civil Justice and its Paradoxes: An Italian Perspective*. In: ZUCKERMAN, Adrian A.S., *Civil Justice in Crisis. Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York: Oxford University Press, 1999, pág.267; “There has been a continual expansion of litigation since the end of the nineteenth century, which has accelerated even further in the last twenty years. Numerous factors have contributed. Population has grown. Legislative and Executive inflation (...). An increasing ideology of compensation has arisen (...). There has been a considerable democratization of access to justice as legal aid has been reformed.” CADIET, Loïc. *Civil Justice Reform: Access, Cost, and Delay. The French Perspective*. In: ZUCKERMAN, Adrian A.S., *Civil Justice in Crisis. Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York: Oxford University Press, 1999, pág.307.

²⁹ Como exemplo podemos mencionar Texas, Flórida e New York. HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Um Novo Conceito de Jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 83.

³⁰ Jurisdições mistas.

³¹ “It is a topic of current debate among legal scholars whether the discursive form of judicial opinion writing indicates a mode of reasoning that is essentially non-deductive and non-syllogistic, or whether such reasoning has a fundamentally deductive character that can be captured by a ‘rational reconstruction’ of the arguments stated by judges.” BANKOWSKI, Zenon; MaCCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. *Precedent in the United Kingdom*. MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997, pág. 319.

3. A adoção de precedentes em países do civil law (vinculação formal-vinculação de facto)

O método de elaboração de um estatuto, como produto da atividade legislativa, exige o emprego da razão para justificar a elaboração de um planejamento com antecedência ao passo que o método da aplicação do precedente vai empregar a inteligência crítica ao raciocínio para obtenção da melhor decisão, considerada a congêrie de casos precedentes, as particularidades do caso em julgamento e a necessidade de manter coerência. Nenhuma ordem jurídica contemporânea é concebível sem que faça largo uso de ambos os métodos.³²

Nos países da Europa Continental, de modo geral, o precedente não é formalmente vinculante, embora seja normalmente seguido pelas Cortes inferiores. Por isso muitos juristas afirmam que em tais sistemas os precedentes são vinculantes *de facto*, mas não de direito³³. MacCormick, no seu estudo comparado dos precedentes, menciona que somente alguns tipos especiais de precedentes em alguns sistemas continentais possuem eficácia vinculante de direito, citando como exemplo os precedentes estabelecidos pela Corte Constitucional da Alemanha. Precedentes comuns (*ordinary precedents*) estabelecidos por outras Cortes alemãs não são formalmente vinculantes, mas devem ser seguidos, exceto se houver justificadas razões em sentido contrário. O mesmo ocorre na Polônia e na Espanha³⁴, onde os precedentes oriundos do Tribunal Constitucional são os únicos que possuem eficácia vinculante formalmente estabelecida na lei.³⁵ De modo geral, não entra no debate jurídico das Cortes dos sistemas continentais a graduação de força ou valor dos precedentes de (i) valor vinculante (formalmente vinculante), (ii) valor não-formalmente vinculante, mas com força, (iii) valor persuasivo ou (iv) valor meramente ilustrativo³⁶. Da mesma forma, no caso do precedente não-formalmente vinculante, mas com força, no sistema continental não se discute explicitamente sobre as possibilidades e a força necessária para desafiar o precedente ou estabelecer uma ponderação de valores envolvendo o precedente³⁷.

³² “No contemporary legal order is conceivable that does not make large use of both.” MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997, pág.5

³³ ALGERO, Mary Garvey. *The Sources of Law and the Value of a Precedent: A Comparative and Empirical Study of a Civil Law State in a Common Law Nation*. Louisiana Law Review. V.65, N.2, 2005, pág.788; MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997, pág. 103, 119, 122-123, 130-131, 461.

³⁴ O Código Civil da Espanha, art. 1 (1), prevê como fontes somente a lei, os costumes e os princípios gerais do direito. Não obstante, no art.1(6) dispõe que: “La jurisprudencia complementará el ordenamiento jurídico con la doctrina que, de modo reiterado, establezca el Tribunal Supremo al interpretar y aplicar la ley, la costumbre y los principios generales del derecho.”

³⁵ MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997, pág. 461/462.

³⁶ MacCormick utiliza os critérios: (1) formal bindingness: (a) formal bindingness not subject to overruling; (i) strictly binding; (ii) defeasibly binnding; e (b) formal bindingness (2) not formally binding but having force: (a) defeasible force; (b) outweighhble force; (3) not formally binding and not having force but provinding further support; (4) mere illustrativeness or other value. Ob. Cit., pág.463.

³⁷ Ob. Cit., Pág. 463/477.

Nos sistemas da França e Itália nenhum precedente é formalmente vinculante. Entretanto, os precedentes possuem força e são normalmente observados. Isso porque, embora os julgamentos devam ser conduzidos conforme análise do órgão julgador à luz da legislação vigente, é cediço que os julgamentos podem ser revertidos caso a decisão esteja em desconformidade com a interpretação da lei dada pela instância superior. Portanto, a estrutura hierarquizada de justiça impõe um argumento de autoridade (*authoritative argument*) relativamente à interpretação dada pela instância superior. Em regra e na prática se opera uma vinculação de fato (*binding de facto*).³⁸

O estudo feito por MacCormick, que é dos mais amplos e citados sobre o tema, apurou dados relativos à utilização dos precedentes na Alemanha, França, Itália, Noruega, Polônia, Espanha, Suécia, Reino Unido e nos Estados Unidos (New York) até o ano 1994, portanto, não são dados atualizados. Basta mencionar que, no Brasil, a guinada para o sistema de vinculação obrigatória aos precedentes ocorreu há pouco mais de uma década, em reformas processuais³⁹, e especialmente com o advento do Código Fux. No Brasil, o Decreto-lei 4657/42, que é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, teve sua última alteração promovida pela Lei 12.376/2010. Relativamente às fontes do direito, consta a regra do art.4º, ainda na redação originária, que prevê: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Vê-se que a jurisprudência não consta como fonte do direito, não obstante o fato de que decisões em controle abstrato de constitucionalidade, recursos extraordinário e especial repetitivos, há anos têm efeito vinculante entre nós. O Código de Processo Civil de 2015 prevê a força normativa da jurisprudência, com destaque para o art. 927. Entretanto, a referência aos precedentes consta em apenas duas previsões: art. 926, §2º e 927, §5º, do CPC, embora a prática evidencie que a integração de códigos e casos é uma transformação que se encontra, há algum tempo, em andamento entre nós.

4. A distinção crítica feita por alguns relativamente ao precedente e à decisão com eficácia vinculante (na prática não tão evidente)

Ambos são precedidos de amplo debate. Georges Abboud, citando a lição de Castanheira Neves, afirma que a diferença entre os precedentes e as decisões com efeito vinculante está na funcionalidade do precedente, que não vincula com rigidez e de forma definitiva, pois estabelece um equilíbrio entre a continuidade do padrão decisório e a possibilidade de realização do *distinguishing* e *overruling*, ao passo que a decisão com efeito vinculante não

³⁸ TROPER, Michel; GRZEGORCZYK, Christophe. *Precedent in France*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997, pág.101-139; TARUFFO, Michele; LA TORRE, Massimo. *Precedent in Italy*. MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997, 140-187; YIANNPOULOS, A.N. *Louisiana Civil Law: A Lost Cause?* Tulane Law Review, V.54, pág.788-791.

³⁹ A mistura de jurisdições no Brasil. A influência remota e crescente do common law e a incorporação do sistema adversarial. HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Um Novo Conceito de Jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

constitui um ponto de partida para a discussão legal, porque se apresenta com uma decisão pronta⁴⁰.

Em regra, o precedente, como padrão decisório, será aplicado ao caso concreto mediante raciocínio indutivo que considere todo acervo julgado anteriormente em cotejo com as particularidades do caso em julgamento. Mas as decisões com eficácia vinculante não necessitam que sejam feitas as ponderações fáticas pertinentes e eventualmente seja afastada a decisão vinculante? Obviamente que sim. Significa dizer que o afastamento de uma decisão com eficácia vinculante vai exigir que seja feita a distinção mediante apontamento das particularidades fáticas que distinguem o padrão decisório vinculante do caso em julgamento⁴¹. Da mesma forma, não é possível utilizar duas decisões com efeito vinculante e construir um julgado que acomode ambas as decisões? Obviamente que sim. Em ambos os casos a decisão com efeito vinculante é o ponto de partida para a fundamentação argumentativa que vai buscar a aplicação da melhor solução ao caso concreto. Portanto, na prática, a distinção não é tão clara quanto na teoria. Da mesma forma, nada impede que o precedente seja aplicado ao caso subsequente mediante raciocínio dedutivo, como solução pronta, pois o silogismo tem sido técnica amplamente aplicada nas cortes estadunidenses⁴² por razões pragmáticas de racionalidade do trabalho. Em qualquer sistema, a simplicidade de um caso dispensa esforço argumentativo.

5. O efeito vinculante provoca o insulamento do debate jurídico?

O efeito vinculante atribuído aos motivos determinantes das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional alemão, na visão do eminente constitucionalista PETER HÄBERLE, enfraquece o diálogo jurídico, desestimulando novas interpretações e estreitando o espaço da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.⁴³ Por outro lado, nos Estados Unidos, o constitucionalismo popular⁴⁴, movimento que rejeita o modelo judicialista e preconiza que o povo e seus representantes sejam os concretizadores dos valores constitucionais⁴⁵, tem como um dos seus maiores expoentes o jurista MARK TUSHNET, que considera que o protagonismo judicial possui o efeito deletério

⁴⁰ ABBOUD, Georges. *Precedente Judicial versus Jurisprudência dotada de efeito vinculante. A ineficácia e os equívocos das reformas legislativas na busca de uma cultura de precedentes*. In: Direito Jurisprudencial – volume II. Coordenadores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Luiz Guilherme Marinoni, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 538.

⁴¹ No TRF2 vários julgados fazendo distinção (*distinguishing*) com objetivo de afastar precedente vinculante (repetivo ou repercussão geral): AC 05899145419004025101, Terceira Turma Especializada, DJe 03/05/2017; AG 00123835620164020000, Sétima Turma Especializada, DJe 27/06/2017; AC 00320981520134025101, Oitava Turma Especializada, DJe 27/07/2016.

⁴² POSNER, Richard. *The Syllogism and other methods of logic*, in *The Problems of Jurisprudence*, US: Harvard University Press, 1993, pág.39.

⁴³ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 1997.

⁴⁴ Sobre as várias vertentes do constitucionalismo popular: FLEMING, James. *Judicial Review without Judicial Supremacy: Taking the Constitution Seriously Outside the Courts*. *Fordham Law Review*, v.73, issue 4. New York, 2015. Em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol73/iss4/4> Acesso: 08/2017.

⁴⁵ FUX, Luiz, *Jurisdição Constitucional II: Cidadania e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág.25.

de eximir a responsabilidade política dos legisladores. Não obstante sua crítica ao *judicial review*, considera essencial a nível de racionalidade do sistema a adoção do método de vinculação aos precedentes.⁴⁶ Portanto, duas vertentes que miram na interpretação pluralista da Constituição, sendo que uma delas considera essencial a vinculação aos precedentes, indicando que não existe necessariamente uma relação entre insulamento do debate jurídico e vinculação aos precedentes.

6. Conclusões

O sistema jurídico de um país precisa acompanhar as mudanças impostas pela crescente integração global e demanda de mecanismos de aprimoramento da segurança jurídica e racionalidade do sistema. É possível que mudanças ocorram em velocidade maior que sua própria assimilação consciente, o que provoca um descolamento entre o que de fato ocorre e o enquadramento tradicionalmente reconhecido, dificultando a organização metodológica dos sistemas jurídicos. No Brasil, por exemplo, muitos afirmam que somos *civil law*, o que parece algo impreciso já que incorporamos precedentes vinculantes não apenas das cortes constitucionais, mas de qualquer instância superior. Ademais, nosso processo civil, como a reforma de 2015⁴⁷, se encaminhou para o sistema adversarial. Além disso, de nosso sistema prevê amplo controle de constitucionalidade da lei. Portanto, aparentemente, nos assemelhamos mais a uma jurisdição mista, ou, no mínimo, “*civil law* com uma série de ressalvas”.

O desenvolvimento de uma metodologia apropriada para acomodar as misturas sem dúvida é um desafio inquietante e tortuoso. Embora muitas misturas tenham encontrado enquadramento na classificação de ESIN ÖRÜCÜ, ela não inclui misturas que talvez possam ser consideradas mais recentes ou despercebidas, em razão, possivelmente, do fator psicológico determinando pela incorporação que foi ocorrendo lenta e gradualmente em sistemas como o modelo brasileiro, e que pode dificultar a percepção da transformação que vem se operando entre nós e que ocorre também em outros países de ambas as tradições. Portanto, pensamos que as jurisdições contemporâneas, no qual o *civil law* e o *common law* vão espontaneamente buscar aprimoramentos recíprocos e visando à segurança jurídica e à racionalidade de ambos os sistemas, podem ser um novo tipo de jurisdição mista, neste caso deflagrada por fenômenos contemporâneos, ou constituir uma nova espécie do gênero sistemas mistos.

⁴⁶ “Chego a achar difícil entender como poderia funcionar um sistema jurídico, ou, pelo menos, um sistema jurídico dotado de um número substancial de casos por resolver, sem contar com um sistema que seja minimamente similar ao sistema de precedentes para que possa alcançar os objetivos de eficiência que esse modelo propicia.” TUSHNET, Mark. *Os Precedentes Judiciais nos Estados Unidos*, Revista de Processo vol.218. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 2

⁴⁷ Em 2015 surgiu o novo Código de Processo Civil (Lei 13.015/2015), que entrou em vigor em 2016.

7. Referências

- ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. *Precedents in the Federal Republic of Germany*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997.
- ALGERO, Mary Garvey. *The Sources of Law and the Value of Precedent: A Comparative and Empirical Study of a Civil Law State in a Common Law Nation*. Louisiana Law Review, V.65, N.2, 2005.
- ARMINJON, Pierre; NOLDE, Boris; WOLFF, Martin. *Traité de Droit Comparé*, Librairie Generale de Dretroit et de Jurisprudence, 1952.
- BARBOSA, Rui. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1933.
- BANKOWSKI, Zenon; MaCCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. *Precedent in the United Kingdom*. MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997
- BRAZIER, Rodney. *Constitutional Reform. Reshaping the British Political System*. 3rd Ed. New York: Oxford University Press, 2008.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do Precedente Judicial: a Justificação e a Aplicação de Regras Jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2011.
- CADIET, Loïc. *Civil Justice Reform: Access, Cost, and Delay. The French Perspective*. In: ZUCKERMAN, Adrian A.S., *Civil Justice in Crisis. Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York: Oxford University Press, 1999.
- CHIARLONI, Sergio. *Civil Justice and its Paradoxes: An Italian Perspective*. In: ZUCKERMAN, Adrian A.S., *Civil Justice in Crisis. Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York: Oxford University Press, 1999
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Novo Código de Processo Civil. Anotado e Comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CASTANHEIRA NEVES, Antônio. *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CHASE, Oscar G.; WALKER, Jane. *Common Law, Civil Law and the Future of Categories*. Canadá: LexisNexis, 2010. Conteúdo de interesse: WALKER, Janet; CADIET, Loc; HAZARD, Geoffrey C. *Looking Ahead: The Future of Categories - Categories of the Future*.
- COLE, Charles D. *Stare Decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O Sistema de Precedente Vinculante do Common Law*. RT, vol. 752, São Paulo: RT, jun. 1998.
- CONSTANTINESCO, Léontin. *Traité de Droit Comparé – La Science des Droits Comparés*. Economica, 1983
- CROSS, Rupert e HARRIS J.W.. *Precedent in English Law*. Fourth Edition. Oxford: Claredon Law Series Press, 1991
- DAMASKA, Mirjan R.. *The Faces of Justice and State Authority. A Comparative Approach to the Legal Process*. Unites States: Yale University, 1986.
- ___; STORME, Marcel; CHASE, Oscar G. *Rethinking the Common Law/Civil Law Divide*. In: CHASE, Oscar G.; WALKER, Jane. *Common Law, Civil Law and the Future of Categories*. Canadá: LexisNexis, 2010

- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- FINE, Toni M. *O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no Sistema legal norteamericano*. RT, n. 782, São Paulo: RT, 2002.
- FISS, Owen. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição*. Constituição e Sociedade. São Paulo: RT, 2004.
- FUX, Luiz. *Jurisdição Constitucional II: Cidadania e Direitos Fundamentais*. BH: Fórum, 2017.
- GOTTWAL, Peter. *Civil Justice Reform: Access, Cost and Expedition. The German Experience*. In: ZUCKERMAN, Adrian A.S., *Civil Justice in Crisis. Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York: Oxford University Press, 1999
- GLENN, Patrick. *Legal Traditions of the World: Sustainable Diversity*. 4th Edition. UK: Oxford University Press, 2010.
- GRECO, Leonardo. *Paradigmas da Justiça Contemporânea e Acesso à Justiça*. Em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33176-42004-1-PB.pdf>. Acesso 11/2016.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 1997.
- HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Um Novo Conceito de Jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- HASELOF, Fabiola Utzig. *Jurisdições Mistas: Civil Law & Common Law*. Revista de Processo, vol. 270, ano 42, pág.385-406. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2013
- LEYLAND, Peter. *The Constitution of the United Kingdom. A contextual analysis*. 3rd Ed. London: Bloomsbury, 2016.
- MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997. Conteúdo de Interesse: ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. *Precedents in the Federal Republic of Germany*; BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. *Precedent in the United Kingdom*; MIGUEL, Alfonso Ruiz; LAPORTA, Francisco J. *Precedent in Spain*; SUMMERS, Robert S. *Precedent in the United States (New York State)*; TARUFFO, Michele; LA TORRE, Massimo. *Precedent in Italy*; TROPER, Michel; GRZEGORCZYK, Christophe. *Precedent in France*.
- MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Statutes: A Comparative Study*. England: Ashgate Publishing Limited, 1991.
- McPHERSON, B.H. *The Reception of English Law Abroad*. Supreme Court of Queensland Library (www.court.sclqld.org.au), 2007.
- MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio, *The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America*. 3rd Edition. California: Stanford University Press, 2007.
- ÖRÜCÜ, Esin. FARRAN, Sue; DONLAN, Seán Patrick. *A Study of Mixed Legal Systems: Endangered, Entrenched or Blended*. England: Ashgate, 2014.
- _____. *A general view of 'legal families' and of 'mixed systems'*. In Orucu, E. and Nelkin, D. (eds.). *Comparative Law: A Handbook*. Oxford: Hart Publishing, 2007, pág. 169-187. Em <http://eprints.gla.ac.uk/39754/>, acesso em 12/2016.

PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Jurisdiction World Wide – The Third Legal Family*. 2ª edition. New York: Cambridge University Press, 2012.

_____. *Two Rival Theories of Mixed Legal Systems*. Second World Society of Mixed Jurisdiction Jurists Conference (Edinburgh, UK, 2007), em <http://www.ejcl.org/121/papers121.html>, acesso em 10/01/2017.

_____. *Mixed Legal Systems*, in M. Bussani and U. Mattei (eds), *The Cambridge Companion to Comparative Law*, Cambridge University Press, 2012.

_____. *Mixed Jurisdictions*, in JM Smits (eds), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*, 2nd ed. Edward Elgar, 2012.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PFERSMANN, Otto. *Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2014.

POSNER, Richard A. *How Judges Think*. United States: Harvard University Press, 2010.

_____. *Reflections on Judging*. United States: Harvard University Press, 2013.

_____. *The Problems of Jurisprudence*, US: Harvard University Press, 2000.

REID, Elspeth; MILLER, David Carey. *A Mixed Legal System in Transition. T.B. Smith and The Progresso of Scots Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2005.

SUMMERS, Robert S. *Precedent in the United States (New York State)*. MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997.

TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*, Revista de Processo 199. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011.

TRIBE, Laurence H. *The Invisible Constitution*. London: Oxford University Press, 2008.

TROPER, Michel; GRZEGORCZYK, Christophe. *Precedent in France*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth Publishing Company Limited e Ashgate Publishing Limited, 1997.

TUSHNET, Mark. *The Constitution of The United States of America: A Contextual Analysis*. UK: Hart Publishing, 2008.

_____. *Global Perspective on Constitutional Law*. US: Oxford University Press, 2008.

_____. *Advanced Introduction to Comparative Constitutional Law*. US: Edward Elgar Publishing, 2014.

WALKER, Janet; MULLENIX, Linda S.; SANTOS, Andres de la Oliva; BAUMGARTNER, Samuel P.; ANDREWS, Neil H.; TANIGUCHI, Yasuhei; OZSUNAY, Murat. *Country Studies from Across the Divide*. In: CHASE, Oscar G.; WALKER, Jane. *Common Law, Civil Law and the Future of Categories*. Canadá: LexisNexis, 2010.

_____; CADIET, Loc; HAZARD, Geoffrey C. *Looking Ahead: The Future of Categories - Categories of the Future*. . In: CHASE, Oscar G.; WALKER, Jane. *Common Law, Civil Law and the Future of Categories*. Canadá: LexisNexis, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law*. RT, n. 893, São Paulo: RT, mar. 2010.

____. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. RePro, vol. 34, n.172. São Paulo: RT, jun. 2009.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3ª ed., trad. portuguesa de A. M. Botelho Hespana, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ZANETI Jr., Hermes. *O valor Vinculante dos Precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª edição. Salvador: JusPodivum, 2016.

ZUCKERMAN, Adrian A.S., *Civil Justice in Crisis. Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York: Oxford University Press, 1999. Interest Contents: CADIET, Loïc. *Civil Justice Reform: Access, Cost, and Delay. The French Perspective*; CHIARLONI, Sergio. *Civil Justice and its Paradoxes: An Italian Perspective*; GOTTWAL, Peter. *Civil Justice Reform: Access, Cost and Expedition. The German Experience*.